



Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

JUSTIFICATIVA

Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto são estabelecimentos de saúde voltados para o atendimento integral da mulher gestante, em trabalho de parto, durante e no pós-Parto. Atuam de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pela portaria Nº 11 de 7 de janeiro de 2015 do Ministério da Saúde que redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centros de Parto Normal (CPN) ou casas de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com o componente de financiamento PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, dispondo também dos incentivos financeiros, custeio e custeio mensal.

As casas de parto normal podem ser implantadas nos municípios por meio da participação do gestor na Comissão Intergestora Bipartite (CIB), onde deve ser apresentando projeto da casa, e acrescentado no Plano de Ação Regional da Rede Cegonha, na qual será encaminhado para o Ministério da saúde. Os recursos para construção e custeio mensal das casas de parto são todos federais por meio do componente de financiamento PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, em conformidade com a portaria nº 11 de 07 de janeiro de 2015 do Ministério da Saúde

Atualmente, no município de Belém não há nenhuma casa de parto, porém temos a Maternidade da Santa Casa, referência no estado, e os hospitais de retaguarda. Hospital da Ordem Terceira, Beneficente Portuguesa (prestadoras de serviço pelo SUS ao Município), o Centro Obstétrico do Hospital de Clínicas Gaspar Viana e o hospital Abelardo Santos que foi reformado e expandido. Algumas experiências de casa de parto pelo Brasil nos mostram que 100% dos desfechos são favoráveis, não há nenhuma morte relacionada a causas maternas, uma vez que essa gestante é bem assistida e acompanhada por toda uma equipe multiprofissional, sempre com a garantia de um leito reservado de retaguarda e de uma estrutura com suporte para estabilização da gestante em caso de urgência, além de que essa casa deve ficar próxima de uma maternidade de retaguarda.



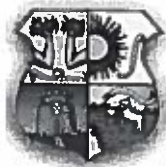
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

Nesse estabelecimento enfermeiras-obstetras são as principais responsáveis pelo atendimento às gestantes garantido pela Resolução 339/2008 do Conselho Federal de Enfermagem que regulamenta as responsabilidades do enfermeiro em centros de parto normal ou casas de parto. A Organização Mundial de Saúde reconhece as enfermeiras-obstetras com a qualificação necessária à avaliação do risco gestacional e a prestar atendimento pré-natal aos partos de baixa complexidade e puerpério imediato.

Para além disso as Casas de Parto, com base em um dos princípios dos SUS de atendimento integral à saúde da mulher, oferecem um pré-natal que contempla o atendimento de assistentes sociais, psicólogos, médicos obstetras, nutricionistas etc, proporcionam atividades educativas que estimulam o vínculo com o recém-nascido, cuidados com o bebê, o incentivo à amamentação e a consciência corporal. Assim, o atendimento é realizado de forma integral, entendendo a gestação como um evento múltiplo e natural na vida da mulher (fisiológico, emocional e social), não sendo tratado como um evento patológico como é comumente pensado pelo paradigma biomédico.

O comprometimento principal das Casas de Parto é o respeito ao plano de parto, o direito ao acompanhante de escolha da gestante e o incentivo ao parto normal, todos contidos nas diretrizes nacionais de assistência ao parto normal. Alguns municípios como Castanhal e Paragominas já possuem casas de parto. No Rio de Janeiro em que foi apresentado projeto de Lei das casas de parto, já tendo sido aprovado, na Casa de Parto localizada no Bairro de Realengo, que tem capacidade de assistir aproximadamente 25 partos por mês, um número bem expressivo levando em consideração a quantidade de leitos da estrutura, já realizou nesses últimos 15 anos, cerca de 3000 mil partos com desfechos favoráveis.

Estima-se que a quantidade de partos de risco habitual (que podem ser atendidos por enfermeiras-obstetras) em uma maternidade, por exemplo do porte da Santa Casa - referência do estado está em torno de 50% dos partos. Isso aponta que quase metade dos partos atendidos em uma maternidade de grande estrutura poderia estar sendo atendida também em uma estrutura menos custosa para o município, amenizando possíveis sobrecargas nessas maternidades de grande porte, e hoje, mesmo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

após a construção da nova Santa Casa, a maternidade ainda apresenta problemas de superlotação dos leitos obstétricos com uma orientação de que haja uma alta rotatividade para que a maternidade consiga garantir a alta demanda de atendimento do estado.

Nesse sentido, a ampliação do atendimento humanizado e integral à saúde das gestantes via Centros de Parto Normal e Casas de Parto tem potencial de oferecer o acesso à saúde de qualidade de forma ampla. Essa melhoria do serviço público se viabiliza tanto para as gestantes de risco habitual, com acesso ao parto humanizado em Centros de Parto Normal, quanto às gestantes que não compõem esse grupo, tendo em vista a redução da demanda das estruturas hospitalares das maternidades. Nesse sentido, ressalta-se que a garantia dessas unidades não tem como objetivo substituir o trabalho das Maternidades, cujo acompanhamento e intervenção médica são necessários para gestações que apresentem níveis elevados de complexidade ou intercorrências. Trata-se, portanto, do acesso de uma gestante que tenha condições de realizar um parto de baixa complexidade com base no acompanhamento e avaliação por toda uma equipe multiprofissional com critérios bem delimitados.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

PROJETO DE LEI Nº/2019

Estabelece Diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e da outras providências.

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Marcelo Ricardo dos Santos Silva

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto no Município de Belém, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizado no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins no disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal e Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocias.

§ 1º O Centro de Parto Normal e Casa de Parto poderá atuar integrado a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo conforme portaria do Ministério da Saúde.

§ 2º Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Belém, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art.3º O Programa Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

- I- desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto no Centro de Parto Normal e Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido;
- II- Acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;
- III- Permitir a presença de acompanhante;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

- IV- Assegurar, caso solicitada pela mulher, a presença da doula;
- V- Avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;
- VI- Garantir a assistência ao parto normal sem distocias, respeitando a individualidade da parturiente;
- VII- Garantir a assistência ao recém-nascido;
- VIII- Garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações de risco inesperado, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;
- IX- Garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;
- X- Garantir a remoção dos recém-nascidos de eventual risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde.
- XI- Acompanhar e monitorar o puerpério por um período mínimo de dez dias, entendido aqui como puerpério imediato;
- XII- Desenvolver ações conjuntas com as unidades de Saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá diretrizes para a implantação dos Centro de Parto Normal e Casa de Parto, inseridos no sistema municipal de saúde e na rede cegonha, de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar um Grupo de Trabalho, assegurando representações da Secretaria Municipal de Saúde, Entidades representativas dos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

profissionais de saúde, como Conselho Regional de Enfermagem, Psicologia e Medicina, Associação Brasileira de Obstetras e de Enfermeiros Obstetras (ABENFO), Associação Paraense de Ginecologistas e Obstetras (APGO), e outras Entidades da Sociedade Civil organizadas que atuem na defesa dos direitos da mulher, com o objetivo de supervisionar, controlar e garantir os objetivos deste programa.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instalar novos Centros de Parto Normal e Casas de Parto em cada Distrito Sanitário de Belém no prazo de cinco anos da aprovação desta Lei, com prioridade de implantação e Distritos de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 6º As características físicas, equipamentos e recursos humanos dos Centros de Parto Normal e Casas de Parto deverão obedecer à legislação federal e sua portaria 11/2015 sobre o tema e serão regulamentadas pelo município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 20 de março de 2019.


Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/CMB

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Marcelo Ricardo dos Santos Silva